

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.001563/2004-85
Recurso nº 156.693 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.640 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ZIRCÔNIA PARTICIPAÇÕES LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte

Ano-calendário: 1999

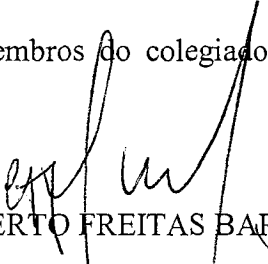
IRRF- MULTA AGRAVADA.

Caracterizada a infração antes da intimação não atendida que deu origem ao agravamento de 50%, não pode subsistir a majoração da multa, eis que o Fisco já tinha os elementos para lançar e a intimação não atendida visava somente confirmar o que já estava apurado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO- Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Conforme auto de infração de fls. 68 e seguintes, o recorrido foi autuado em razão da falta de recolhimento de IRRF incidente sobre operações de mútuo. De acordo com a fiscalização, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram entre 28/02/1999 e 31/12/1999.

Foi apurado o imposto devido no valor de R\$ 17.756.179,00. A exigência do crédito tributário deu-se com multa agravada de 112,5% e juros de mora calculados até 30/07/2004, totalizando crédito tributário de R\$ 53.352.454,99.

Conforme Termo de Verificação de fls. 61 a 63, a fiscalização ao proceder as verificações obrigatórias, constatou que o contribuinte não recolheu e nem informou em DCTF's as retenções de imposto de renda sobre encargos financeiros decorrentes de contratos de empréstimos firmados com pessoas jurídicas, mensalmente contabilizados na escrita fiscal da empresa.

O lançamento foi notificado ao sujeito passivo em 23/08/2004 (fl. 69), que apresentou impugnação de fls. 553/556. A DRJ, no acórdão de fls. 313 e seguintes, afastou a multa agravada de 112,5%. A Câmara Julgadora, por meio do acórdão de fls. 401/411, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício em relação à multa agravada e, por unanimidade, não conheceu o recurso voluntário por intempestivo.

Inconformada com a exclusão do agravamento da multa, a Fazenda Nacional Especial, apoiada no art 7º, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 147, de 2007, ingressou com o recurso de fls. 415 e seguintes, alegando contrariedade à legislação tributária.

O recurso foi admitido conforme fls. 423/424 e o recorrido não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

II – Da multa agravada

ARGUMENTOS DO VOTO ACÓRDÃO RECORRIDO!!!! Destarte, o lançamento foi efetuado corretamente e deve ser mantido.

A impugnante questiona o agravamento da multa de ofício sob a alegação de que o mesmo não se resume à mera falta de uma explicação ou esclarecimento que o contribuinte deixe de prestar à fiscalização, mas sim à completa omissão e desconsideração da autoridade fiscal.

Segundo o disposto no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 70 da Lei nº 9.532/97, o não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos é motivo suficiente para o agravamento da penalidade. No entanto no presente caso o agravamento não deve ser aplicado.

Conforme citado anteriormente, a lançamento em tela se deu em razão do não recolhimento do IRRF registrado em sua contabilidade. Dito de outra forma, os fatos objeto do lançamento foram identificados pela fiscalização antes da intimação que motiva o agravamento da multa de ofício. Demais disso, os esclarecimentos solicitados (justificar o não recolhimento do IRRF — Termo de Intimação de fl. 54) tem por finalidade justificar a conduta do contribuinte, ou seja, caso a impugnante comprovasse a regularidade do procedimento adotado, o lançamento não seria efetuado.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator